



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 82-47.2012.6.15.0046 – CLASSE 32 – ALAGOINHA – PARAÍBA

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio  
**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli  
**Recorrente:** Rafael Francisco da Silva  
**Advogados:** Allisson Batista Carvalho e outro  
**Recorrida:** Coligação por Amor à Alagoinha  
**Advogados:** Vitor Amadeu de Moraes Beltrão e outro

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, J. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nºs 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, é incontroverso que o ora recorrente foi condenado, por decisão colegiada, pela prática de captação ilícita de sufrágio, estando inelegível, nos termos do art. 1º, I, J, da Lei Complementar nº 64/90.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de maio de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, manteve o indeferimento do registro da candidatura de Rafael Francisco da Silva ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012, ante a existência de condenação formalizada por órgão judicial colegiado, pela prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 92):

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM FUNDAMENTO NA LC Nº 64/90, ART. 1º, I, "J". REPRESENTAÇÃO ANTERIOR (AIJE) EM QUE ESTE TRIBUNAL RECONHECEU A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. *O recorrente teve seu mandato de vereador cassado por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.*

2. *Incidência, na espécie, da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/1990.*

3. *Desprovemento do recurso.*

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, inciso I, da Carta da República e nos artigos 276 e seguintes do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação conferida pela de número 135/2010.

Sustenta a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à respectiva edição. Alude aos princípios da segurança jurídica e da presunção da não culpabilidade. Assevera preenchidos todos os requisitos necessários ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

A recorrida apresentou contrarrazões (folhas 108 a 113).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.



A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovemento do especial (folhas 119 a 122).

É o relatório.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 105), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que ela não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para viger de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que ela se mostrou explícita no tocante à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, relativamente à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a



qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a Lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. O caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura do recorrente.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias para divergir de Sua Excelência, o relator.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nºs 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No caso concreto, é incontroverso que o ora recorrente foi condenado, por decisão colegiada, pela prática de captação ilícita de sufrágio, relativa ao pleito de 2008, estando inelegível, nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, qual a inelegibilidade de fundo? É apenas este ponto que está no recurso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foi isso que afirmou o relator.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Acompanho a divergência.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 82-47.2012.6.15.0046/PB. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli (Advogados: Allisson Batista Carvalho e outro). Recorrida: Coligação Por Amor à Alagoinha (Advogados: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.5.2013.